



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442134

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073634-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são agravantes LUIZ WOLGRAN TEIXEIRA FERREIRA e MASTER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., é agravada ORICEMA ROCHA BUCHALLA DUPRAT.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 54438

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2073634-24.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: PATRÍCIA SVARTMAN POYARES

**AGRAVANTES: MASTER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA E
LUIZ WOLGRAN TEIXEIRA FERREIRA**

AGRAVADA: ORICEMA ROCHA BUCHALLA DUPRAT

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Penhora de cotas sociais. 1. Multa por ato atentatório à dignidade da justiça imposta à sociedade empresarial. Descumprimento de ordem judicial. Hipótese, contudo, em que não ocorreu prévia advertência acerca da possibilidade de cominação da penalidade, consoante preconiza o art. 77, § 1º, do CPC. Inadmissibilidade de aplicação da multa na espécie. Existência de precedentes desta Corte neste sentido. Multa revogada. 2. Honorários do administrador judicial. Fixação em 10% sobre o valor obtido com a liquidação das cotas sociais. Cabimento da redução, ao menos por ora, para 5%. Executado que possui 50% sociais da sociedade, a par do que o administrador sequer apresentou o plano de trabalho. Admissibilidade, outrossim, de aplicação, por analogia, do disposto no art. 24, § 1º, da Lei n. 11.101/05, que limita os honorários do administrador judicial a 5%. Existência de precedentes desta Corte neste sentido. 3. Decisão reformada. Recurso provido.

Dispositivo: deram provimento ao recurso.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 642, dos autos principais, que, em execução de título extrajudicial, aplicou à Master Participações e Empreendimento Ltda a multa prevista no artigo 77, IV, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como nomeou administrador judicial, na forma do art. 861, § 3º, do mesmo diploma legal, fixando seus honorários em 10% sobre o valor obtido com a liquidação das cotas.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que não se justifica a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, porquanto não foi dada à parte a oportunidade do contraditório nem ocorreu a prévia advertência prevista no § 1º, do art. 77, do Código de Processo Civil. Acrescentam que, para a fixação dos honorários do administrador judicial, devem ser observados a complexidade do trabalho, o valor dos ativos, a possibilidade financeira da empresa e o limite percentual, destacando que a Lei n. 11.105/2005 estabelece o limite de 5% do valor dos ativos ou do passivo, concluindo que o percentual arbitrado pela r. decisão agravada é excessivo.

O recurso é tempestivo, está preparado e foi respondido, processando-se sem a atribuição do efeito suspensivo postulado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Intimada (fls. 37), a agravante regularizou a sua representação do processual (fls. 40/41).

É o relatório.

Conheço do recurso, tendo em vista que a regularização da representação processual da recorrente no prazo anotado (fls. 37 e 40/41).

Isto assentado, bem é de ver que se trata de execução de título extrajudicial, em que foi deferida a penhora de cotas sociais que o executado Luiz Wolgran Teixeira Ferreira possui na sociedade Master Participações e Empreendimentos Ltda (fls. 494/496, dos autos principais).

A Master foi intimada por oficial de justiça, para, no prazo de 90 dias, cumprir o disposto no artigo 861, I, II e III, do Código de Processo Civil (fls. 514/518, dos autos principais).

Contudo, decorrido o prazo assinalado, ela não cumpriu a ordem judicial (fls. 637, dos autos principais).

A fls. 641, dos autos principais, a exequente postulou a nomeação de administrador judicial, nos termos do artigo 861, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, foi proferida a r. decisão agravada, nos seguintes termos: “Um ano transcorreu desde a intimação da sociedade da qual o executado detém participação, para que a empresa providenciasse o necessário ao cumprimento da penhora das cotas do executado, conforme decisão de fls. 494/496, e ela sequer se habilitou nos autos. 2) Comino, portanto, à sociedade, multa por ato atentatório à dignidade da justiça, na forma do art. 77, IV, 2º do CPC, no percentual de 5% sobre o valor atualizado do débito. 3) Intime-se a empresa para pagamento da penalidade em favor do Estado, sob pena de inscrição em dívida ativa. 4) No mais, para cumprimento forçado da medida, é caso de nomeação de administrador judicial, na forma do art. 861, § 3º do CPC, com honorários de 10% sobre o valor obtido com a liquidação das cotas. 5) Para tanto, nomeio o Contador Rafael Moreira Baldivia, profissional com cadastro regular no portal de auxiliares da justiça deste tribunal e disponível para contato pelo e-mail rafael@bgspericias.com.br. 6) Intime-se o administrador para que informe se aceite o encargo e, caso positivo, providencie o necessário à liquidação das cotas.”.

Mas, respeitado o entendimento perfilhado pela d. magistrada, merece acolhimento o recurso.

É que, para a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça a que alude o § 2º, do artigo 77, do Código de Processo Civil, é necessária a prévia advertência da parte de que o descumprimento da determinação judicial poderá importar na incidência da penalidade em comento, conforme preconiza o § 1º do referido dispositivo legal (“nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no *caput* de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
dignidade da justiça).

Neste sentido, há precedentes desta Corte:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. A decisão recorrida impôs multa ao agravante por resistência injustificada ao cumprimento de decisão judicial já confirmada em sede recursal. O agravante foi condenado a arcar com as custas devidas e ressarcir despesas antecipadas pelos autores, e aquelas arcadas pelo Estado em razão da gratuidade de justiça a eles concedida. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão impõe a verificação da legalidade da multa aplicada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **A imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça requer prévia advertência, conforme o art. 77, § 1º, do CPC, como entende, de forma pacífica, este E. Tribunal de Justiça.** IV. DISPOSITIVO 4. Recurso provido, para o fim de se determinar o afastamento da multa aplicada. Servira o presente "decisum" como advertência legal para a aplicação da multa, que poderá ser imposta no caso de persistência da conduta indevida apresentada pelo agravante. LEGISLAÇÃO CITADA: CPC, art. 77, IV, § 1º e § 2º. JURISPRUDÊNCIA CITADA: TJSP, Agravo de Instrumento 2100031-57.2024.8.26.0000, Rel. Monte Serrat, 30ª Câmara de Direito Privado, j. 21.08.2024; Agravo de Instrumento 2175095-10.2023.8.26.0000, Rel. Encinas Manfré, 3ª Câmara de Direito Público, j. 29.11.2023.” (Agravo de Instrumento n. 2363326-84.2024.8.26.0000, Rel. Des. Maurício Velho, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 10/04/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - JUÍZO – CONDENAÇÃO DO AGRAVANTE POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA – FUNDAMENTO - EMBARAÇO AO CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS - JUÍZO - **AUSÊNCIA DE ADVERTÊNCIA PRETÉRITA PARA A INCIDÊNCIA – PENALIDADE - AFASTAMENTO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 77, IV, § 1º, E 774, V, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - DECISÃO COMBATIDA - REFORMA.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.” (Agravo de Instrumento n. 2372381-59.2024.8.26.0000, Rel. Des. Tavares de Almeida, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 24/01/2025).

“Agravo de instrumento Ação de busca e apreensão Insurgência em face da decisão que, dentre outras providências, aplicou em desfavor do autor multa pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, no patamar de 10% sobre o valor da causa **Necessidade de prévia advertência à parte que não foi observada (art. 77, § 1º, do Código de Processo Civil) Multa que deve ser afastada** Recurso provido.” (Agravo de Instrumento n. 2100031-57.2024.8.26.0000, Rel. Des. Monte Serrat, 30ª Câmara de Direito Privado, j. 21/08/2024).

Na espécie, a empresa Master Participações e Empreendimentos Ltda foi intimada uma única vez para adotar, no prazo de 90 dias, as providências inscritas no artigo 861 e incisos, do CPC, com o fim de viabilizar a liquidação das cotas sociais pertencentes ao executado (fls. 514/518); contudo, não constou da intimação a prévia advertência acerca da possibilidade de incidência da multa, por isso que se justifica o pleito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
recursal de revogação da multa imposta à pessoa jurídica.

Por sua vez, no que tange ao arbitramento dos honorários do administrador judicial, os recorrentes reputam excessivo o percentual de 10% sobre o valor obtido com a liquidação das cotas, invocando, neste aspecto, o artigo 24, § 1º, da Lei n. 11.101/05, que limita em 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

É certo que, no caso, não se cuida de hipótese de liquidação de massa falida ou recuperanda, mas de cotas sociais do executado; entretanto, reputo que, pelo menos por ora, é admissível a redução dos honorários do administrador judicial para 5%, considerando-se, para tanto, que o devedor possui 50% das cotas sociais da empresa (fls. 469, dos autos principais), a par do que o administrador nomeado sequer apresentou seu plano de trabalho, cumprindo realçar que são honorários provisórios, que poderão ser melhor aquilatados quando efetivamente iniciados os trabalhos.

Ressalte-se ainda que, em casos semelhantes aos destes autos, a jurisprudência desta Corte tem admitido a aplicação, por analogia, do disposto no artigo 24, § 1º, da Lei n. 11.101/05, como, por exemplo, nos seguintes julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU PENHORA DE FATURAMENTO DO EXECUTADO E FIXOU HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR EM 5% DO QUE VIER A SER PENHORADO. MEDIDA POSSÍVEL À LUZ DO ARTIGO 866 DO CPC. PESQUISAS INEXITOSAS DE BENS PENHORÁVEIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA PELA DEVEDORA. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 24, § 1º, DA LEI Nº 11.101/05. POSSIBILIDADE. CONTUDO, PERCENTUAL REDUZIDO PARA 3%, PARA VIABILIZAR A ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. PRECEDENTES. REFORMA DA R. DECISÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Agravado de Instrumento n. 2380536-51.2024.8.26.0000, Rel. Des. César Zalaf, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 27/03/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. Insurgência contra r. decisão que acolheu a estimativa de honorários do i. administrador judicial no montante de 10% (dez por cento) sobre o montante penhorado. Parcial cabimento. Percentual reduzido a 5% (cinco por cento), de acordo com as peculiaridades do caso. Interpretação extensiva do art. 24, § 1º, da Lei nº 11.101/05. Precedentes desta C. Câmara e da E. Corte. Ônus do pagamento que recai sobre a executada, tendo em vista a sucumbência decretada na r. sentença do processo de origem. Montante que não confere prejuízo ao prosseguimento das atividades da empresa, considerando-se a minoração da penhora sobre o faturamento nos termos do v. acórdão proferido por este E. Colegiado no agravo de instrumento nº 2114818-28.2023.8.26.0000. Recurso parcialmente provido para reduzir o percentual dos honorários devidos ao i. administrador judicial a 5% (cinco por cento) do total da penhora, mantida, no mais, a r. decisão agravada.” (Agravado de instrumento n. 2169187-69.2023.8.26.0000, Rel. Des. Gilberto Cruz, j. 11/08/2023, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 11/08/2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, acolho o recurso para revogar a multa por ato atentatório à dignidade da justiça imposta à Master Participações e Empreendimentos Ltda e para reduzir os honorários provisórios do administrador judicial para 5% sobre o valor obtido com a liquidação das cotas sociais do executado.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)